



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002820 - RS(2025/0282877-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : GRACIELA MARIA FRANZOI  
**ADVOGADO** : FILIPE ROBLES RIBEIRO - RS093967  
**AGRAVADO** : AGUINONES ROGERIO FRANZOI  
**AGRAVADO** : CIBELE JUSSEMARA CARGNIN FRANZOI  
**ADVOGADOS** : ANA LÚCIA KAERCHER PICCOLI - RS016885  
LAURA ANTUNES DE MATTOS - RS024140  
HELENA SANSEVERINO DILLENBURG - RS115333  
PAULA DANIELLE TRAMONTINA POZZER - RS137607A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial que discute o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação anulatória de negócio jurídico simulado (venda de ascendente a descendente), celebrado sob a égide do Código Civil de 1916.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, firmou o entendimento de que, em casos de simulação de venda de ascendente a descendente, o prazo prescricional quadrienal tem como termo inicial a data da abertura da sucessão do último ascendente alienante. Essa orientação visa proteger as relações intrafamiliares e a legítima dos herdeiros, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição da pretensão anulatória, contando o prazo a partir da data de registro dos atos na Junta Comercial, por considerá-los públicos, e em razão da existência de ascendente ainda viva, violou o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916 e se distanciou da orientação consolidada deste Superior Tribunal, que estabelece o marco inicial na abertura da sucessão do último ascendente, a fim de evitar litígios familiares em vida.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002820 - RS(2025/0282877-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : GRACIELA MARIA FRANZOI  
**ADVOGADO** : FILIPE ROBLES RIBEIRO - RS093967  
**AGRAVADO** : AGUINONES ROGERIO FRANZOI  
**AGRAVADO** : CIBELE JUSSEMARA CARGNIN FRANZOI  
**ADVOGADOS** : ANA LÚCIA KAERCHER PICCOLI - RS016885  
LAURA ANTUNES DE MATTOS - RS024140  
HELENA SANSEVERINO DILLENBURG - RS115333  
PAULA DANIELLE TRAMONTINA POZZER - RS137607A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial que discute o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação anulatória de negócio jurídico simulado (venda de ascendente a descendente), celebrado sob a égide do Código Civil de 1916.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, firmou o entendimento de que, em casos de simulação de venda de ascendente a descendente, o prazo prescricional quadrienal tem como termo inicial a data da abertura da sucessão do último ascendente alienante. Essa orientação visa proteger as relações intrafamiliares e a legítima dos herdeiros, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição da pretensão anulatória, contando o prazo a partir da data de registro dos atos na Junta Comercial, por considerá-los públicos, e em razão da existência de ascendente ainda viva, violou o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916 e se distanciou da orientação consolidada deste Superior Tribunal, que estabelece o marco inicial na abertura da sucessão do último ascendente, a fim de evitar litígios familiares em vida.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial no qual GRACIELA MARIA FRANZOI se insurgira, com fundamento no

art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

Impõe-se a extinção do processo pela prescrição forte no art. 178, § 9º, inc. V, alínea “b”, do CC/16, tendo transcorrido prazo superior a 04 anos para a propositura desta ação, contados da data dos atos registrados na Junta Comercial até 1996, muito tempo antes da abertura da sucessão.

RECURSO PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 40-57), a parte recorrente aponta ofensa ao art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão anulatória, fixou como termo inicial a data dos registros dos atos societários, contrariando a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece como marco inicial do prazo prescricional a data da abertura da sucessão do último ascendente alienante, a fim de preservar as relações familiares.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 78-88).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 131-133), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 186-198).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo merece ser conhecido, porquanto foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Passo à análise do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional para a anulação de negócio jurídico de venda de ascendente a descendente, simulado sob a égide do Código Civil de 1916.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, firmou orientação no sentido de que o prazo prescricional quadrienal para anular venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, tem como marco inicial a data da abertura da sucessão do último

ascendente. A *ratio decidendi* dessa orientação é a de não se exigir que os descendentes litiguem contra seus ascendentes ainda em vida, o que causaria um desajuste indesejado nas relações intrafamiliares.

Nesse sentido, são os precedentes paradigmáticos:

DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE.

1. Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante.

2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem além dos negócios jurídicos do seu ascendente as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF.

3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 999.921/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, DJe de 1/8/2011.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR PESSOA INTERPOSTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Não ocorre preclusão de matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição.

3. A pretensão de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa prescreve no prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão do alienante.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 388.965/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 16/6/2016.)

Mais recentemente, em caso análogo, o Ministro Raul Araújo, integrante da Quarta Turma, em decisão monocrática, reafirmou que:

No que tange à compra e venda realizada de ascendente por descendente, por meio de interposta pessoa, sem o consentimento dos demais descendentes, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de situação que configura simulação, e que enseja a aplicação do prazo prescricional quadrienal previsto no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', do CC/16, cujo termo inicial é a data da abertura da sucessão do último ascendente. (REsp n. 2.051.495/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 13/6/2023).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento dos ora agravados para reconhecer a prescrição e extinguir a ação anulatória.

O acórdão recorrido o fez sob o fundamento de que os atos societários questionados (constituição de empresa e alterações contratuais) foram registrados na Junta Comercial, tornando-se públicos, e que, portanto, o prazo quadrienal deveria ser contado da data dos respectivos atos. O aresto considerou, ainda, a particularidade de a genitora da recorrente, Sra. Terezinha Franzoi, casada em comunhão universal de bens com o genitor falecido, ainda estar viva.

Tal fundamentação, contudo, afasta-se da orientação desta Corte, que considera o início do prazo na data da abertura da sucessão do último ascendente, justamente para abarcar situações como a presente, em que um dos genitores sobrevive ao outro. A finalidade da norma é evitar que o herdeiro seja compelido a litigar contra seus pais em vida, o que permaneceria como um obstáculo caso o prazo se iniciasse com a morte do primeiro ascendente.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao aplicar entendimento dissonante da jurisprudência consolidada desta Corte, merece ser reformado.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, afastando a prescrição, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.002.820 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0282877-7

Número de Origem:  
52952460720248217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GRACIELA MARIA FRANZOI

ADVOGADO : FILIPE ROBLES RIBEIRO - RS093967

AGRAVADO : AGUINONES ROGERIO FRANZOI

AGRAVADO : CIBELE JUSSEMARA CARGNIN FRANZOI

ADVOGADOS : ANA LÚCIA KAERCHER PICCOLI - RS016885

LAURA ANTUNES DE MATTOS - RS024140

HELENA SANSEVERINO DILLENBURG - RS115333

PAULA DANIELLE TRAMONTINA POZZER - RS137607A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026